



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 294195/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4004/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno. Ausência de publicação do Orçamento do Consórcio e das Notas Explicativas às demonstrações contábeis. Juntada de portaria de nomeação e comprovantes de publicação dos documentos atinentes à transparência. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hermes Wichtoff, CPF 975.527.559-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 38.302.300,00** (trinta e oito milhões, trezentos e dois mil e trezentos reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos seguintes municípios: Apucarana, Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Faxinal, Grandes Rios, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Mauá da Serra, Novo Itacolomi, Rio Bom, Rosário do Ivaí, São Pedro do Ivaí e Sabáudia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
270860/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2144/2020	Regular
267146/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	620/2022	Regular
289372/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3385/2022	Regular
276207/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3354/2023	Regular com ressalvas ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3058/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou **restrição** consistente no item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, caracterizado por falhas descritas nos seguintes termos:

a) ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno:

Não foi localizado nos autos cópia do ato expedido pelo presidente referente a nomeação da Sra. Letícia Cristina Bento, Controladora Interna, responsável pelo Consórcio durante o exercício de 2023 e que assinou o relatório enviado na peça processual nº 4, conforme orientado na Instrução Normativa nº 180/2023, Modelo 5, item 1 – Normatização do Controle Interno.

b) ausência de documentos atinentes à transparência:

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3058/24-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

³ O Acórdão n.º 3354/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **regulares com ressalva**, as contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. HERMES WICHTHOFF do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao tópico em questão, em pesquisa efetuada no endereço encaminhado para localização dos documentos, foi possível aferir o conteúdo solicitado, entretanto, com exceção do Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que acompanham os demonstrativos contábeis.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	HERMES WICTHOFF	975.527.559-20	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Cap. III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO**, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	HERMES WICTHOFF	975.527.559-20	01/01/2023	31/12/2023

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, por meio da petição n.º 523232/24 (peças 10-12), firmada pelo Presidente Hermes Wichhoff juntou documentação e **defesa**, conforme segue:

Nesse sentido, junta-se novo Relatório do Controle Interno, elaborado em conformidade com o modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, respondendo as informações ditas como omissas ou não localizadas, com vistas à regularização dos apontamentos, tais como:

a) Cópia da Portaria nº 028/2023, que designa a Sra. Letícia Cristina Bento, Controladora Interna;

b) Quanto à transparência, foram devidamente informados os endereços eletrônicos no item 9 do Relatório, para localização do orçamento do Consórcio para o exercício de 2023, também dos demonstrativos contábeis e notas explicativas.

DAS MULTAS

De sorte que uma vez regularizado o apontamento, somos por solicitar a não aplicação das sanções punitivas ao responsável pelas contas, no sentido de desonerá-lo de qualquer penalidade.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer-se a **aprovação** da prestação de contas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4448/24 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

a) ausência de cópia do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Hermes Wichhoff, responsável pelas contas, informa que envia novo Relatório do Controle Interno, elaborado em conformidade com o modelo 5 da Instrução Normativa nº 180/2023, respondendo as informações ditas como omissas ou não localizadas, com vistas à regularização dos apontamentos, tais como:

a) Cópia da Portaria nº 028/2013, que designa a Sra. Letícia Cristina Bento, Controladora Interna;

b) Quanto à transparência, foram devidamente informados os endereços eletrônicos no item 9 do Relatório, para localização do orçamento do Consórcio para o exercício de 2023, também dos demonstrativos contábeis e notas explicativas.

Face ao exposto, bem como em consulta a peça processual nº 12, página 12, verifica-se em relação ao ato expedido pelo presidente referente a nomeação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Sra. Letícia Cristina Bento, Controladora Interna, responsável pelo Consórcio durante o exercício de 2023, que consta o envio da Portaria nº 28/2013 - CISVIR-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAÍ E REGIAO, o que sana o apontamento.

b) ausência de documentos atinentes à transparência:

Quanto ao item “Transparência”, onde foi apontado a ausência de localização do Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que acompanham os demonstrativos contábeis, observa-se em consulta ao endereço/link informado no Relatório do Controle Interno, peça processual nº 12, página 9, que foram tomadas as devidas medidas quanto a publicação dos documentos.

Resolução nº 26/2022 - dispõe sobre o PAA/2023 - Plano de Aplicação Anual, Estimativa de Receitas e Despesas, do Consorcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região - CISVIR, para o Exercício Financeiro de 2023.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares**, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 976/24 (peça 15), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, verificando ausentes indícios de irregularidade “e calcado no expediente técnico propugna pela **regularidade** das contas, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada do ato de nomeação da responsável pelo Controle Interno e a comprovação de publicação dos documentos atinentes à transparência, quais sejam, o Orçamento do Consórcio para o exercício de 2023 e as Notas Explicativas às demonstrações contábeis, permitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do senhor Hermes Wicthoff, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁵, e 16, I⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do senhor Hermes Wichhoff, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ivaí e Região, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁷, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;